



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 1.194/1998

SÚMULA: Institui o Sistema Municipal de Auditoria e Sistema Único de Saúde de Cambé, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º. – Para fins de consecução da fiscalização atinente aos participantes do Sistema Único de Saúde, fica instituído no âmbito Município, o Sistema Municipal de Auditoria de que trata o art. 197., da Constituição Federal; os incisos I e X do art. 18., da Lei Federal nº. 8.080/90; Parágrafo 2º. Art. 6º., da Lei Federal nº. 8.689/93, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 1.651/95; e o Art. 2º., Parágrafo Único, da Portaria MS – 1.286/93.

ART. 2º. – Compete ao Sistema Municipal de Auditoria o acompanhamento, fiscalização, controle, avaliação técnica-científica, contábil, financeira e patrimonial das ações e serviços de saúde, implementadas no âmbito de Cambé provenientes de recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Cambé, daqueles que por qualquer fonte integram o Fundo Municipal de Saúde, bem como das receitas oriundas da própria municipalidade ou outras que possam vir a ser destinados à área de saúde.

ART. 3º. – Objetivando apurar a realização e a regularidade dos serviços e ações de saúde por qualquer pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, que utiliza ou administre os recursos financeiros do Município, alusivos ao Sistema Único de Saúde, será instaurado o devido processo administrativo disciplinar – SUS, no qual poderá resultar a aplicação cumulativa ou alterada ao infrator das seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- suspensão de prestação de serviços por prazo determinado;
- IV- descredenciamento.

PARÁGRAFO 1º. – Por infringência a qualquer cláusula ou condição do contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros, os infratores ficarão sujeitos às penalidades anteriormente previstas sem prejuízo daquelas estabelecidas na Legislação referente a Licitação e contratos administrativos.

PARÁGRAFO 2º. – Os infratores que tiverem contra si sentença com trânsito em julgado terão seus nomes lançados no cadastro de inadimplentes perante o Sistema Único de Saúde.



PARÁGRAFO 3º. – A aplicação das penalidades será objeto de regulamento.

ART. 4º. – Na hipótese em que for exigida a imediata ação do Secretário Municipal de Saúde na qualidade de Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde, visando garantir a não interrupção dos serviços, o cumprimento da norma legal, contratual ou convenial, bem como objetivando evitar grave e eminente risco à saúde da população, poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, as Ações de Suspensão de Liberação de Recursos e Intervenções Temporárias coma relação aos infratores:

PARÁGRAFO 1º. – As providências citadas neste artigo possuem caráter de medida preventiva, e perdurarão estritamente o lapso temporal necessário à normatização das adversidades.

PARÁGRAFO 2º. – A intervenção temporária implicará no afastamento dos respectivos dirigentes, os quais serão substituídos por interventores nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde Pública.

ART. 5º. – Nos Casos em que as irregularidades levantadas não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo anterior, poderá ser concedido prazo para sua regularização, mediante ato de autoridade competente, constituindo o saneamento da infração atenuante, conforme regulamento.

ART. 6º. – Os valores cobrados indevidamente ou aplicados com infringência à Lei, cláusula contratual de convênio, termos, ajustes e outros, pelos Participantes do Sistema Único de Saúde, deverão ser restituídos ao Município, na forma estipulada pelo Secretário Municipal de Saúde Pública, na qualidade de Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde.

PARÁGRAFO 1º. – Ficam excluídos da devolução ao Município prevista no “caput” deste artigo, os valores pagos indevidamente por usuários do Sistema Único de Saúde.

PARÁGRAFO 2º. – Na hipótese de constatação de irregularidades previstas neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 3º. desta Lei.

ART. 7º. – Todas as pessoas físicas ou jurídicas de natureza pública ou privada, que de qualquer forma participam do Sistema Único de Saúde, ficam obrigados a prestar quando exigidas ao pessoal vinculado ao Sistema Municipal de Auditoria, toda informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações, sob pena de multa de natureza gravíssima, além de medidas policiais ou judiciais cabíveis ao caso concreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os membros do Sistema Municipal de Auditoria poderão requisitar documentos via termo de Apreensão/Devolução.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 8º. – É vedado a qualquer membro do Sistema Municipal de Auditoria participar de 3 entidades que prestem serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, seja na qualidade de conselheiro, administrador, dirigente, acionista, sócio quotista ou proprietário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Integrantes do Sistema Municipal de Auditoria não poderão auditar estabelecimentos com os quais possuam relação ou vínculo empregatício sob qualquer forma.

ART. 9º. – O Secretário Municipal de Saúde Pública apresentará trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública e com ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte dos recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

ART. 10. – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

ART. 11. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 29 de Maio de 1998.

José do Carmo Garcia
Alexandrino
Prefeito Municipal
Administração

Alcides
Secretário Municipal de

Antonio da Silva Freitas
Secretário Municipal de Saúde Pública

Projeto nº 22/1998.

Autor: Executivo Municipal.